



267

Folha n.º 01 de proc.  
n.º 351 de 1997

# Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL  
01-0351/1997

Dispõem sobre a obrigatoriedade da existência de instalações sanitárias nas dependências dos estabelecimentos bancários, para uso de idosos e gestantes.

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 20 ABR 1997  
CONSTITUIÇÃO E REVISÃO;  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;  
TRAB. TRASP. E M. S. G. O.;  
SAÚDE PÚB. SOCIAL E TRAB.  
E LUTA C. E O. Q. N. E. C. O.

PREZIDENTE

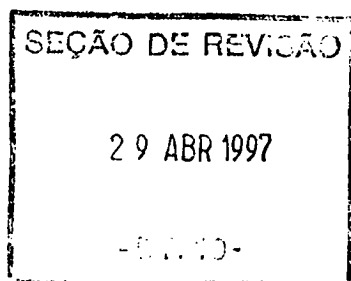
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos bancários que servem o público em geral, deverão, obrigatoriamente, possuírem nos locais atuais ou futuros de atendimento, instalações sanitárias de fácil acesso para uso, de preferência, de pessoas idosas e gestantes.

**Art. 2º** - O não atendimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- multa de 10 (dez) UFM e intimação para cumprimento das exigências da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- findo o prazo previsto na alínea "a" e constatada a persistência da irregularidade, a entidade financeira terá o seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade municipal competente.

**Art. 3º** - A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a imposição das penalidades dela decorrentes caberá à Secretaria das Administrações Regionais - SAR.



Folha n.º	02	de proc.
n.º	351	de 1997

**Art. 4º** - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1997

  
Vereador PAULO FRANGE